

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007

(Do Sr. ALEXANDRE SILVEIRA)

Altera os limites por poder das despesas de pessoal a que se refere o inciso II do art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20.

I -

II -

a) 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) para o Judiciário;

c) 50% (cinquenta por cento) para o Executivo;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Ministério Público dos Estados;

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os méritos da Lei de Responsabilidade Fiscal são inegáveis e muito já se falou sobre sua importância para se alcançar o equilíbrio em bases sustentáveis das contas públicas, na União, nos Estados e nos Municípios. Tal equilíbrio tem, entre outros, busca, entre outros objetivos, estabelecer uma relação dívida pública/PIB compatível com os padrões internacionalmente aceitos para este indicador em economias em estágio de desenvolvimento semelhante à brasileira.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em artigo, de 2002, na Revista Diálogo Jurídico, ao destacar o papel da Lei de Responsabilidade Fiscal para a correlação entre metas e riscos fiscais e o impacto dos déficits públicos para as gerações futuras, reforça a importância da LRF em outra vertente igualmente relevante, até mesmo pouco explorada entre os especialistas que se debruçam sobre a matéria, qual seja, a evolução significativa nas relações entre o Estado Fiscal e o cidadão. Em suas próprias palavras: *“Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da **accountability**, atribuiu-se caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado Moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”*

Estamos referindo-nos a tais pontos porque entendemos que toda mudança na Lei de Responsabilidade Fiscal deve sempre levar em conta o muito que se avançou em relação ao trato das finanças públicas, sobretudo nos Estados, onde a folha de pagamento consumia praticamente todo o produto da arrecadação do principal imposto estadual e os Estados não tinham recursos para atender às demandas da população, especialmente nas áreas do investimento em infra-estrutura. Deste modo, não podemos e não devemos recuar no tempo e voltar aos temerários indicadores do passado em especial os relacionados à razão “despesas de pessoal/receita corrente líquida”.

Por esta razão, não estamos na presente proposição alterando o essencial da relação “despesa de pessoal/receita corrente líquida”, consagrado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Estamos mantendo, portanto, o limite estabelecido de 60% para o citado indicador no caso dos Estados. Estamos modificando os tetos estabelecidos para cada Poder, no âmbito dos Estados, para aumentar em um ponto percentual – de 49% para 50% – o teto das despesas de pessoal no Poder Executivo.

Entendemos que a medida proposta faz sentido. Todos sabemos que os Estados tem pesados encargos com pessoal, sobretudo pelo significativo contingente de pessoal nas áreas de segurança pública, educação e saúde pública, ao contrário do que ocorre na União ou nos Municípios em relação a tais encargos. Ao mesmo tempo procuramos não reduzir em demasia os percentuais estabelecidos originalmente para os demais Poderes, para não colocar em risco o bom andamento de seus trabalhos.

Pelas razões expostas, estamos certos de contar com o apoio de nossos colegas parlamentares para a mudança na Lei de Responsabilidade Fiscal que estamos propondo, certos também que ela não terá maiores resistências entre os nossos Governadores.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA